

CRIME HEDIONDO

Anny Carolini MARTINS¹

Roberta da Silva Ramos RADTKE²

RESUMO

Este artigo trata da Progressão de Regime em Crime Hediondo onde aborda o cumprimento da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro. Sua evolução histórica e legislativa, tem como finalidade a aplicação e suas ordenações próprias e evolutivas dentro do devido Processo Legal. Assim como evolução jurisprudencial sobre o instituto, pela doutrina, tem como expor os anseios sociais sobre a dureza de tratamento aos criminosos, sem que isso represente violação aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Verifica e analisa os dados estatísticos da realidade do sistema prisional brasileiro com sua infraestrutura e organização. Finaliza a exposição apontando a atual tendência legislativa do instituto e os projetos que o governo tem discutido no sentido de garantir concomitantemente segurança ao cidadão e dignidade e condição de ressocialização do condenado.

Palavras-chave: Crime. Hediondo. Progressão de Regimes.

INTRODUÇÃO

Crime hediondo não é crime praticado com extrema violência e com requintes de crueldade como todos pensam, pois é um crime sem nenhum senso de compaixão ou misericórdia por parte de seus autores, mas sim um dos

¹ Anny Carolini Martins. Graduanda de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz - FARESC. e-mail: anny.carolini@hotmail.com.

² Roberta da Silva Ramos Radtke. Graduanda de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz - FARESC. e-mail: robertaradtke@yahoo.com.br.

crimes expressamente previstos na Lei n. 8.072/90. Portanto, são crimes que o legislador entendeu que merecem uma maior reprovação por parte do Estado.

Os crimes hediondos, do ponto de vista criminológico e social, são crimes que estão no topo da pirâmide de desvalorização criminal, devendo, portanto, ser entendidos como crimes mais graves, que causam pavor e medo na sociedade e maior aversão a coletividade.

Crime hediondo diz respeito ao delito cuja lesividade é acentuadamente expressiva, ou seja, crime de extremo potencial ofensivo, ao qual denominamos crime de “gravidade acentuada”.

Do ponto de vista lógico, o termo “hediondo” significa profundamente repugnante, imundo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente.

O Crime Hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito a dignidade da pessoa humana.

Desta feita, começaram a se agravar os questionamentos da constitucionalidade sobre a impossibilidade da progressão de regime para os condenados pela Lei de Crimes Hediondos, visto que esse agravamento não fazia mais sentido, mesmo porque ele por si só não era capaz de garantir que o condenado tivesse mais chance de se recuperar, devido à insalubridade e degradação do ambiente carcerário, que somente lhe retirava o pouco de humanidade que lhe restara.

Como decorrência desses questionamentos, vimos a mudança da Lei de Crimes Hediondos, no intuito de atender mais essa tendência do meio jurídico brasileiro, que considerou danoso demais para o condenado restringi-lo ao regime integralmente fechado. Entretanto, essa mudança de orientação pouco mostrou em termos de resultados práticos para o combate à criminalidade.

O futuro do cumprimento de penas privativas de liberdade no Brasil está incerto, visto que novamente começam a surgir projetos para modificar sua funcionalidade, mostrando mais uma vez a tentativa do Poder Público em remediar essa situação alarmante de nossa sociedade da maneira mais barata, ou seja, tentando regular o tempo que os condenados permanecem no cárcere,

se esquecendo de fornecer ao condenado a possibilidade de recuperação em estabelecimentos adequados.

Por intermédio de diversos estudos e discussões, verifica-se o quão superficial é a atual abordagem que a questão do cumprimento de penas privativas de liberdade possui no Poder Público, que tem o dever de prover as soluções adequadas para atingir os objetivos intentados pelo legislador quando da criação do sistema.

Portanto, o presente artigo tem por finalidade demonstrar a ineficácia histórica do sistema progressivo de cumprimento de penas, através do estudo evolucionário da doutrina e da jurisprudência e os desdobramentos sociais que esse instituto proporcionou no país. Por fim, o presente estudo aponta uma visão abrangente e sistemática do problema, propondo uma nova percepção sobre a atual situação da questão. Podemos nos manifestar de diversas formas e sentidos, seja neles restritos a estudos e pesquisas, e até mesmo artigos científicos.

A progressão de regime prisional é um instituto que visa permitir ao condenado a possibilidade de diminuir o rigor do regime de cumprimento de sua pena enquanto a mesma é efetivamente cumprida. Em outras palavras, trata-se de uma forma de execução de pena privativa de liberdade que permite ao condenado sair de um regime prisional mais severo para integrar um regime menos severo e deve ser concedido pelo Estado punidor quando o condenado cumpre os requisitos previstos em lei, demonstrando que está buscando dentro do cárcere a condição de voltar ao convívio social sem que isso represente um perigo para a coletividade.

Esse instituto, na verdade, é “um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais” MOREIRA, José Carlos Barbosa. Desta feita, verifica-se que o mesmo faz parte do rol dos direitos que são discutidos em sede de execução criminal, ou seja, onde vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Por conta disso, tal matéria é de competência originária do juízo da execução responsável pelo cumprimento da pena imposta ao sentenciado.

A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS

No ano de 1984 o Brasil passava por grandes mudanças políticas. Dentre essas mudanças, uma que chama a atenção do meio jurídico é a reforma da parte geral do Código Penal brasileiro e a edição da Lei de Execuções Penais. Com esse novo sistema jurídico, o Estado buscava uma resposta mais adequada à criminalidade que o País enfrentava, a qual buscava um alinhamento mais humanitário e ressocializador, em concordância com os novos rumos do Direito Penal no âmbito internacional.

Com a criação do cumprimento de penas privativas de liberdade de forma progressiva, o Estado permitiu que houvesse diferenciação no trato com os condenados, de modo que aqueles que demonstrassem vontade de recomeçar a vida dignamente fora dos presídios tivessem a oportunidade de reconquistar sua liberdade de modo gradual.

Entretanto, com o transcorrer do tempo, surgiram no Brasil as primeiras facções criminosas e os primeiros sequestros de grande repercussão, que levaram a população a questionar essa nova sistemática, exigindo novamente um endurecimento no trato com os custodiados pelo Estado, indo na contramão do anseio anterior liberalista. A essa altura, o País já vivia um regime democrático, pois a ditadura que oprimira o cidadão por décadas já havia se retirado do poder.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, viu-se que era o momento ideal para tratar a questão, até mesmo porque a crescente onda de crimes violentos no País começou a assustar todas as esferas da sociedade brasileira. Foi nesse momento, em 1990, que foi editada a Lei dos Crimes Hediondos, que era a resposta que o Estado dava a essa situação, visando reprimir de forma contundente essas condutas delituosas.

São considerados Crimes Hediondos: homicídio quando praticado em atividade típica de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado no artigo (121 parágrafo II e incisos: I, II, III, IV, e V do Código Penal), latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro na forma qualificada, estupro, epidemia com qualificação resultado de morte, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, crime de genocídio previsto nos artigos (1, 2, e 3 da Lei 2.889/56). São também Crimes equiparados Hediondos: Tráfico de Ilícitos

de entorpecentes, tortura e terrorismo.

O pensamento, além de jurídico, também possuía um aspecto político que ainda nos dias de hoje deve ser levado em conta. O aspecto jurídico é de que o próprio ambiente carcerário é prejudicial ao detento, pois o mesmo encontra-se exposto as terríveis formas do cárcere e sua corrupção, que lhe retira a aptidão ao trabalho, conforme encontra na sua exposição dos motivos da Lei 7.209 de 1984.

Ainda finaliza o legislador, sinalizando pela humanização da aplicação das penas nesse novo sistema.

Entretanto, um dos motivos políticos que moveram essa mudança foi, sem dúvida, o custo de construir e manter estrutura prisional no Brasil de maneira que as prisões pudessem oferecer ao detento uma possibilidade de reinserção social e também atendesse a nova tendência, de que fosse um lugar no qual o encarcerado tivesse a oportunidade de trabalhar, receber por isso e ser assistido pela Previdência Social. O intento do legislador era permitir a reconquista da liberdade para aqueles detentos que mostrassem condições de receberem novamente e que conquistassem de forma progressiva, através de seu merecimento. Era uma análise personalíssima, ou seja, dependeria muito do comportamento ostentado pelo condenado que estivesse cumprido a pena.

Com a entrada em vigor do novo sistema em 1984, através de advento da reforma do Código Penal e a entrada em vigor da Lei de Execução Penal, pelo princípio da aplicação da lei mais benéfica, essa forma de execução já pode ser aplicada a diversos detentos, desde que seus requisitos legais já estivessem cumpridos. Porém como passar dos anos, a sociedade brasileira começou a chamar por um rigor maior a aquele que praticavam crimes mais graves, principalmente com o crescimento no Brasil do crime organizado, já final dos anos 1980. Como resposta, atendendo ao vetor constitucional do artigo 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, o legislador promulgou em 25 de julho de 1990 a Lei Federal 8.072, dispondo sobre os crimes hediondos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Crime Hediondo é um dos atos possíveis de punição que possui tratamento mais severo pela Justiça. Assim como os Crimes de Tortura, Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas afins e Terrorismo. Após condenação os

envolvidos deixam de ter o direito a pagamento de fiança, anistia, graça e indulto de acordo com a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

A Sentença deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. É interessante salientar que a lei dos crimes hediondos previa anteriormente que a pena deveria a ser cumprida em regime fechado, mas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade deste dispositivo e posteriormente a Lei 11.464/2007 mudou a redação, passando a permitir a progressão de regime.

REFERÊNCIAS

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Crime Hediondo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

DUCLERC, Elmir. *Prova Penal e Garantismo: Uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*, 5ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Constituição e os Crimes Hediondos Obtidos*. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, n. 13, p. 216-226, jan./mar. 1996.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PARIZATTO, João Roberto. *Comentários À Lei nº 9.296, de 24-07-96. Interceptação de Comunicações Telefônicas*. São Paulo: LED de Direito, 1996.

RANGEL, Ricardo Melchior de Barros. *A Progressão do Regime nos Crimes Hediondos e no direito processual penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. *Prova no Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.